



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D.O.U.
C	De 11/11/1993
C	Rubrica

Processo nº: 13709-002.043/91-60

Sessão de : 23 de março de 1993
Recurso nº: 90.210
Recorrente: S.A. CORTUME CARIOCA
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

ACORDÃO Nº 203-00.282

**IOF - Isenção incabível por falta de amparo legal.
Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S.A. CORTUME CARIOCA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso**. Vista ao Conselheiro RICARDO LEITE RODRIGUES. Fez sustentação oral pela Recorrente CASSIANO PEREIRA VIANA, advogado da Recorrente.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1993.

Rosalvo Vital
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

Sebastião Borges Taquary
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Relator

Dalton Miranda
DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 18 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

cf/mas/ac-ja



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13709-002.043/91-60
Recurso nº: 90.210
Acórdão nº 203-00.282
Recorrente: S.A. CORTUME CARIOCA

R E L A T O R I O

Contra a Empresa acima identificada, foi lavrada Auto de Infração (fls. 01), pela apuração de que, após denegada a segurança impetrada na esfera judicial, a Autuada não recolheu o IOF incidente sobre a operação de importação de mercadorias, objeto dos Contratos de Câmbio n.ºs: 63.958, de 29/12/88 e 10.619, de 31/01/89.

Impugnando o feito tempestivamente, às fls. 28/35, a Contribuinte alegou em síntese:

a) para eximir-se do pagamento do IOF impetrou Mandado de Segurança;

b) teve a segurança denegada pelo Juízo da 12ª Vara Federal;

c) irressignado, interpôs recurso de apelação, que foi negado em 21/02/91;

d) interpôs recurso ao Supremo Tribunal Federal, o qual ainda pende de julgamento, e estando "sub judice" a matéria, impossível se torna a sua exigência na área administrativa;

e) na hipótese de considerar válida a autuação, insurge-se contra o valor cobrado, por não haver o autuante observado o disposto no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.730/89.

f) ao final, solicita o cancelamento do auto.

As fls. 66/67 consta Informação Fiscal, contestando todos os argumentos da Autuada e propondo a manutenção integral do crédito tributário.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância julgou procedente a ação fiscal, assim ementando sua decisão:

"I.O.F. - Falta de recolhimento do imposto incidente sobre operação de câmbio. Multa. Ação fiscal procedente."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13709-002.043/91-60

Acórdão nº: 203-00.282

Com guarda do prazo legal, veio o Recurso Voluntário de fls. 73/80, reeditando os argumentos da impugnação e rebatendo os fundamentos da Decisão Recorrida; reafirma a Recorrente que é improcedente a autuação por duas razões: primeiro, porque a matéria está sub judice; segundo, porque a Decisão Singular fundamenta-se em tratamento desigual, ao negar-lhe o direito à isenção do IOF. Além disso, continua a Recorrente, mesmo que fosse procedente a ação fiscal um gritante erro de cálculo, cometido pelo fiscal autuante.

E, desenvolvendo seu apelo, argumenta ela, resumidamente, que:

a) é impossível a autuação, uma vez que ingressara na via judicial postulando a isenção do IOF e seu recurso extraordinário junto ao Egrégio Supremo Tribunal Federal ainda pende de julgamento;

b) é injusto o tratamento dado pelo artigo 6º do Decreto-Lei nº 2.434/88, in fine, à isenção do IOF, condicionando-a ao fato de as respectivas guias de importação serem datadas antes de 1º/07/88, eis que esse critério fere o princípio da isonomia (art. 150, inc. II, da CF);

c) e quanto ao erro do cálculo, alegou que o mesmo não se fez na forma do art. 22 da Lei nº 7.730/89, eis que as diferenças de Cz\$ 3.089,12 e de Cz\$ 21.321,93 foram convertidas, por engano, automaticamente, em cruzados novos, ou seja, sem antes terem sido divididas pelo valor da extinta OTN, de NCz\$ 6,17.

Para melhor instruir este julgamento, leio as razões recursais de fls. 75/79.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13709-002.043/91-60
Acórdão nº: 203-00.282

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

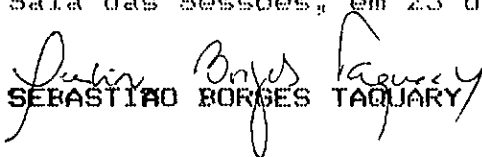
Preliminarmente, não considero que subsista a condição de estar a matéria, ainda, sub judice, porque a segurança foi denegada e não há prova, nos autos, de que subsiste a inexigibilidade do crédito tributário reclamado na presente lide fiscal administrativa.

Meritoriamente, não assiste razão à Recorrente, porque a eventual injustiça da lei não motiva o descumprimento dela, mas sua revogação pelo órgão competente, e o alegado erro de cálculo não ocorreu.

Com efeito, a postulada isenção de IOF não pode ser deferida à Recorrente porque tal deferimento importaria em violar o artigo 6º do Decreto-Lei nº 2.434/88, uma vez que suas guias de importação são datadas de antes de 07/07/88, fato, aliás, reconhecido por ela, em suas razões. E, ao julgador, não cabe discutir a justiça ou a injustiça da norma legal; apenas, aplicá-la.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, nego provimento.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1993.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY